SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194038 - DF (2026/0079999-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WILSON DE FARIA JESUS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA GONÇALVES DIAS ANICETO - DF029177
		LUCILA ALVES LOCH - DF035580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. BLOQUEIO DE PEQUENO VALOR EM CONTAS CORRENTES. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR BLOQUEADO EM FACE DO TOTAL DA DÍVIDA. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de caráter alimentar da verba penhorada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A orientação mais recente destaca que, para conta-corrente e outras modalidades, não há impenhorabilidade automática: exige-se comprovação de que o montante bloqueado é reserva destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade, o que não ocorreu no caso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60248043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3caa0639-906e-454e-91bd-7b3eb09fb354

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3caa0639-906e-454e-91bd-7b3eb09fb354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194038 - DF (2026/0079999-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WILSON DE FARIA JESUS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA GONÇALVES DIAS ANICETO - DF029177
		LUCILA ALVES LOCH - DF035580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. BLOQUEIO DE PEQUENO VALOR EM CONTAS CORRENTES. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR BLOQUEADO EM FACE DO TOTAL DA DÍVIDA. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de caráter alimentar da verba penhorada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A orientação mais recente destaca que, para conta-corrente e outras modalidades, não há impenhorabilidade automática: exige-se comprovação de que o montante bloqueado é reserva destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade, o que não ocorreu no caso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WILSON DE FARIA JESUS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 199-202).

Documento eletrônico VDA59904495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:58
Código de Controle do Documento: 3bd21cb1-5782-4c1a-876f-1ce626222830

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 87-88):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA VIA SISBAJUD. VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVADA A ORIGEM. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Ausente comprovação nos autos de que o valor bloqueado possui natureza salarial, deve ser mantida a penhora realizada sobre o valor, de forma a garantir o pagamento do débito exequendo. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a inexpressividade do valor bloqueado em ativos financeiros, comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via SISBAJUD, nem justifica o seu desbloqueio. 3. A regra contida no artigo 836 do CPC no sentido de que 'não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução', por opção explícita do legislador, limita o seu âmbito de incidência a casos distintos da penhora de dinheiro. Portanto, tal regra incide nos casos em que o bem penhorado deva ser levado à hasta pública, não se aplicando nas hipóteses de penhora em dinheiro. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente o bloqueio de R$ 66,70 em contas do Banco Bradesco S.A. e PicPay Bank S.A., pertencentes a devedor hipossuficiente beneficiário da gratuidade de justiça.

Aduz, ainda, violação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defendendo a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos, independentemente da modalidade de conta, com extensão da proteção legal a contas-correntes e digitais, bem como ofensa ao artigo 805 do CPC, por afronta ao princípio da menor onerosidade diante da irrisoriedade do bloqueio.

Sustenta, outrossim, que "a presente controvérsia prescinde de qualquer atividade voltada ao revolvimento de fatos ou reexame do acervo probatório" (fl. 210).

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o presente agravo seja submetido à apreciação colegiada da Turma (fls. 216-217).

Sem contraminuta ao agravo interno (fl. 222).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59904495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:58
Código de Controle do Documento: 3bd21cb1-5782-4c1a-876f-1ce626222830

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que não houve comprovação de que a verba penhorada teria caráter alimentar e que "o agravante recebe seu salário em uma conta do BRB – Banco de Brasília, o que foi reconhecido pela decisão agravada" (fl. 99).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de caráter alimentar da verba penhorada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Ressalta-se que o STJ firmou entendimento de que a impenhorabilidade automática até 40 salários mínimos, prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), incide de plano sobre depósitos em caderneta de poupança. A extensão dessa proteção a numerários mantidos em conta-corrente, papel-moeda, CDB, RDB ou fundos é admitida pela Corte quando se trate de valores poupados que constituam a única reserva da parte executada, ressalvados abuso, má-fé ou fraude, a serem verificados caso a caso.

Contudo, a orientação mais recente destaca que, para conta-corrente e outras modalidades, não há impenhorabilidade automática: exige-se comprovação de que o montante bloqueado é reserva destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade, o que não ocorreu no caso.

Ademais, quando o reconhecimento da natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC/2015) ou da condição de reserva mínima existencial depende de análise fática sobre origem e destinação dos valores, o reexame probatório é vedado, incidindo a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. REEXAME DE PROVAS. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeira instância que havia reconhecido a impenhorabilidade de valores encontrados via SISBAJUD em conta-corrente, em quantia inferior a 40 salários mínimos. 2. A Corte estadual deu provimento ao agravo de instrumento, afastando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o argumento de que não foi comprovado que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se valores inferiores a 40

Documento eletrônico VDA59904495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:58
Código de Controle do Documento: 3bd21cb1-5782-4c1a-876f-1ce626222830

salários mínimos existentes em conta-corrente podem ser considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 4. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança, podendo ser estendida a valores mantidos em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, desde que comprovado que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 5. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada ao mínimo existencial, após análise dos fatos e provas dos autos. 6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV. Dispositivo Recurso especial não conhecido.
REsp 2178175 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2025

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CDB). LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte. No caso, para superar as premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal a quo, a fim de reconhecer a existência de elementos nos autos que comprovariam a natureza remuneratória da verba constrita e, com isso, afastar a penhora incidente sobre tal numerário, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova, hipótese vedada no recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as

Documento eletrônico VDA59904495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:58
Código de Controle do Documento: 3bd21cb1-5782-4c1a-876f-1ce626222830

> circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 4. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Desta forma, estando a decisão recorrida em discordância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, acerca da extensão da regra prevista no art. 833, X, do CPC/2015, deve ser mantida a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial somente para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de quarenta salários mínimos. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> AgInt nos EDcl no AREsp 1323550 / RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2021

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:58
Código de Controle do Documento: 3bd21cb1-5782-4c1a-876f-1ce626222830

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.038 / DF

Número Registro: 2026/0079999-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07076119120248070020 07215090320258070000 7076119120248070020 7215090320258070000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILSON DE FARIA JESUS
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA
ADVOGADOS	: JANAINA GONÇALVES DIAS ANICETO - DF029177
	LUCILA ALVES LOCH - DF035580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILSON DE FARIA JESUS
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: CENTRO DE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA

Documento eletrônico VDA60237861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:26
Código de Controle do Documento: 52d9ef5e-a0e8-4484-beba-b418df98e4e9

ADVOGADOS : JANAINA GONÇALVES DIAS ANICETO - DF029177
LUCILA ALVES LOCH - DF035580

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:26
Código de Controle do Documento: 52d9ef5e-a0e8-4484-beba-b418df98e4e9